



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Apurações Preliminares. Documentos não protegidos por sigilo legal. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 059/2018

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a cópias de procedimentos administrativos apuratórios conduzidos pela Pasta.
2. Em resposta recursal, o ente informou que a consulta poderia ser feita pessoalmente assim que concluídas as apurações. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cinge-se a controvérsia, no caso concreto em análise, à restrição ou não da publicidade em processos apuratórios ao requerente.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”.
5. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que a legislação vigente conduz apenas à impossibilidade de divulgação de procedimentos sancionatórios no âmbito estadual até sua decisão final, conforme se extrai do artigo 64 da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98): “*O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse*”.
6. Há que se dizer, portanto, que o sigilo legal em relação aos processos disciplinares possui caráter restrito e temporário, sendo que o acesso aos autos poderá ocorrer tão logo estejam os mesmos concluídos. Não é, entretanto, o caso do expediente em questão, que versa sobre procedimentos apuratórios, etapa anterior àquela protegida pela norma estadual. Não se trata, pois, de “hipótese de

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

sigilo legal” a ser resguardada por força do artigo 22 da LAI, sendo obrigatória a concessão do acesso aos processos apuratórios.

7. Vale ainda dizer que em razão da grande quantidade de documentos existentes, conforme exposto em resposta recursal da Pasta, é possível ao ente público demandado, detentor dos expedientes em que se encontrem os documentos almejados, oferecer meios para pesquisa direta, facultando ao interessado o acesso solicitado, decorrente do princípio da publicidade e das expresas previsões normativas (artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da LAI).
8. Diante do exposto, considerando não haver hipótese restritiva de acesso aos documentos almejados, **conheço do recurso**, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL